



Número: **0800727-61.2020.8.14.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 177.176,92**

Processo referência: **0004396-97.2016.8.14.0000**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY (EXEQUENTE)	WALERIA MACEDO ZAGO DIAS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
12019890	02/12/2022 20:02	Conhecido o recurso de ESTADO DO PARÁ (EXECUTADO) e TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY - CPF: 088.808.037-94 (EXEQUENTE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
11692913	02/12/2022 20:02	Sem movimento	Relatório	Relatório
11694116	02/12/2022 20:02	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
11694120	02/12/2022 20:02	Sem movimento	Ementa	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Despacho(323564) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Diário Eletrônico (20/02/2020 09:28) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 21/02/2020 00:00 Prazo 15 dias	18/03/2020 23:59 (para manifestação)	SIM

<p>Despacho(323563) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Sistema(20/02/2020 09:28) WALERIA MACEDO ZAGO DIAS registrou ciência em 02/03/2020 10:30 Prazo 15 dias</p>	<p>23/03/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Despacho(330692) ESTADO DO PARÁ Sistema(03/03/2020 08:56) ADRIANA FRANCO BORGES registrou ciência em 06/03/2020 14:14 Prazo 30 dias</p>	<p>18/06/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Despacho(330693) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Diário Eletrônico (03/03/2020 08:56) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 04/03/2020 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>25/03/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Despacho(330691) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Sistema(03/03/2020 08:56) WALERIA MACEDO ZAGO DIAS registrou ciência em 04/03/2020 14:31 Prazo 15 dias</p>	<p>25/03/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Despacho(367110) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Sistema(11/05/2020 17:08) O sistema registrou ciência em 25/05/2020 23:59 Prazo 15 dias</p>	<p>03/07/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Despacho(367111) ESTADO DO PARÁ Sistema(11/05/2020 17:08) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 12/05/2020 08:13 Prazo 15 dias</p>	<p>03/07/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Despacho(367112) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Diário Eletrônico (11/05/2020 17:08) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 13/05/2020 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>03/07/2020 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Decisão(1272292) ESTADO DO PARÁ Sistema(28/09/2022 10:59) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 28/09/2022 13:37 Prazo 30 dias</p>	<p>22/11/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Decisão(1272293) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Diário Eletrônico (28/09/2022 10:59) O sistema registrou ciência em 30/09/2022 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>27/10/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>
<p>Ato Ordinatório(1304500) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Diário Eletrônico (26/10/2022 16:03) O sistema registrou ciência em 28/10/2022 00:00 Prazo 15 dias</p>	<p>25/11/2022 23:59 (para manifestação)</p>	<p>SIM</p>

Ato Ordinatório(1304499) ESTADO DO PARÁ Sistema(26/10/2022 16:03) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 27/10/2022 09:46 Prazo 0		NÃO
Intimação de Pauta(1323837) ESTADO DO PARÁ Central de Mandados(10/11/2022 14:34) EDINALDO JOSE DE MELO FERNANDES registrou ciência em 14/11/2022 09:39 Prazo 5 dias	22/11/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1323745) ESTADO DO PARÁ Sistema(10/11/2022 14:54) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 17/11/2022 09:19 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1323744) TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - 0800727-61.2020.8.14.0000

EXEQUENTE: TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 094/2014. DESNECESSIDADE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO NA CONTA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada assinalou absoluta clareza a desnecessidade de previa ação de liquidação, bastando tão somente o mero pedido de cumprimento para apurar/individualizar, mediante simples cálculo aritmético, o valor do crédito de cada servidor (Delegado de Polícia Civil) processualmente substituído pelo sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo.
2. Sobre o alegado equívoco na conta o executado apenas teceu alegações genéricas sem nada efetivamente comprovar acerca referido equívoco.
3. Outrossim, cabe reiterar, que a inclusão dos reajustes resultantes da alteração do vencimento nos anos de 2016, 2017 e 2018 era medida que decorria da própria Lei Complementar 022/94, objeto do acordo ora executado, razão pela qual evidentemente não prospera a pretensão do agravante.
4. Não cabe o sancionamento pretendido pelo agravado (§4º do art. 1.021 do CPC), pois a parte tem direito de submeter a decisão monocrática ao crivo deste Colegiado, notadamente quando o decisum não está embasado em precedente vinculativo.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária Virtual, sob a presidência da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a unanimidade, acordam conhecer e negar provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da eminente relatora. 42ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno de 23.11.2022 a 30.11.2022.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800727-61.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (OAB/PA 12.440)

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA (ID 10636328)

AGRAVADO: TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY

ADVOGADA: WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS (OAB/PA 16.616-B)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão desta relatoria que julgou improcedente a impugnação, homologou o valor devido e determinou remessa à Contadoria do Juízo para atualização e apuração dos honorários advocatícios.

Em brevíssima síntese, o agravante renovou a arguição acerca da necessidade de prévia ação de conhecimento, e ainda, renovou alegação sobre erros na conta e existência de R\$ 18.572,96 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) como excesso de execução.

Conclusivamente, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão julgando procedente a impugnação.



O agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do agravo ou seu total desprovimento com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º do CPC).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão agravada assinalou absoluta clareza a desnecessidade de previa ação de liquidação, bastando tão somente o mero pedido de cumprimento para apurar/individualizar, mediante simples cálculo aritmético, o valor do crédito de cada servidor (Delegado de Polícia Civil) processualmente substituído pelo sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo.

Sobre o alegado equívoco na conta o executado apenas teceu alegações genéricas sem nada efetivamente comprovar acerca referido equívoco.

Outrossim, cabe reiterar, que a inclusão dos reajustes resultantes da alteração do vencimento nos anos de 2016, 2017 e 2018 era medida que decorria da própria Lei Complementar 022/94, objeto do acordo ora executado, razão pela qual evidentemente não prospera a pretensão do agravante.

Não cabe o sancionamento pretendido pelo agravado (§4º do art. 1.021 do CPC), pois a parte tem direito de submeter a decisão monocrática ao crivo deste Colegiado, notadamente quando o decismum não está embasado em precedente vinculativo.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 30/11/2022



TRIBUNAL PLENO – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0800727-61.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (OAB/PA 12.440)

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA (ID 10636328)

AGRAVADO: TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY

ADVOGADA: WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS (OAB/PA 16.616-B)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão desta relatoria que julgou improcedente a impugnação, homologou o valor devido e determinou remessa à Contadoria do Juízo para atualização e apuração dos honorários advocatícios.

Em brevíssima síntese, o agravante renovou a arguição acerca da necessidade de prévia ação de conhecimento, e ainda, renovou alegação sobre erros na conta e existência de R\$ 18.572,96 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) como excesso de execução.

Conclusivamente, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão julgando procedente a impugnação.

O agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do agravo ou seu total desprovimento com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º do CPC).

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão agravada assinalou absoluta clareza a desnecessidade de previa ação de liquidação, bastando tão somente o mero pedido de cumprimento para apurar/individualizar, mediante simples cálculo aritmético, o valor do crédito de cada servidor (Delegado de Polícia Civil) processualmente substituído pelo sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo.

Sobre o alegado equívoco na conta o executado apenas teceu alegações genéricas sem nada efetivamente comprovar acerca referido equívoco.

Outrossim, cabe reiterar, que a inclusão dos reajustes resultantes da alteração do vencimento nos anos de 2016, 2017 e 2018 era medida que decorria da própria Lei Complementar 022/94, objeto do acordo ora executado, razão pela qual evidentemente não prospera a pretensão do agravante.

Não cabe o sancionamento pretendido pelo agravado (§4º do art. 1.021 do CPC), pois a parte tem direito de submeter a decisão monocrática ao crivo deste Colegiado, notadamente quando o decisum não está embasado em precedente vinculativo.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 094/2014. DESNECESSIDADE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO NA CONTA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada assinalou absoluta clareza a desnecessidade de previa ação de liquidação, bastando tão somente o mero pedido de cumprimento para apurar/individualizar, mediante simples cálculo aritmético, o valor do crédito de cada servidor (Delegado de Polícia Civil) processualmente substituído pelo sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo.
2. Sobre o alegado equívoco na conta o executado apenas teceu alegações genéricas sem nada efetivamente comprovar acerca referido equívoco.
3. Outrossim, cabe reiterar, que a inclusão dos reajustes resultantes da alteração do vencimento nos anos de 2016, 2017 e 2018 era medida que decorria da própria Lei Complementar 022/94, objeto do acordo ora executado, razão pela qual evidentemente não prospera a pretensão do agravante.
4. Não cabe o sancionamento pretendido pelo agravado (§4º do art. 1.021 do CPC), pois a parte tem direito de submeter a decisão monocrática ao crivo deste Colegiado, notadamente quando o decisum não está embasado em precedente vinculativo.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária Virtual, sob a presidência da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a unanimidade, acordam conhecer e negar provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da eminente relatora. 42ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno de 23.11.2022 a 30.11.2022.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

